



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	501986
Entrada/n.º	366
Data	25/07/2014

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Segurança Social e Trabalho
Deputado José Manuel Canavarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
57/10.ª CSST/2014	27-06-2014	N.º: 3965 ENT.: 3393 PROC. N.º:	25/07/2014

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 396/XII/3.ª, iniciativa da Associação dos Agentes de Execução (AAE), que “Solicitam o fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de tributo à Caixa de Compensação da Câmara dos Solicitadores”.

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 3895, de 24 de julho, oriundo do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 3393

Data 25 / 07 / 2014

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. 3472
Ent. 2923
Proc.

SUA COMUNICAÇÃO
27/06/2014

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 2227/2013
N.º **3895**

DATA 24 JUL 2014

ASSUNTO: Pedido de informação sobre a Petição n.º 396/XII/3.^a, iniciativa da Associação dos Agentes de Execução (AAE), que solicitam o fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de tributo à Caixa de Compensação da Câmara dos Solicitadores

Em referência ao V. ofício supra identificado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a cópia do ofício n.º 161/GDG, da Direção-Geral da Política de Justiça, datado de 15/07/2014, assim como expediente que o acompanhava.

Com os melhores cumprimentos, *Pessoa,*

A Chefe do Gabinete,

Ana Correia Lopes

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exma. Senhora
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
 Ministra da Justiça
 Ministério da Justiça
 Praça do Comércio
 1149-019 Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC.: 2227/13

N.º ENTRADA: 70428

DATA: 16 JUL 2014

Receção Técnica

(Assinatura)

S/REF.º: 3438 DATA: 02.07.2014

N/REF.º: 161/GDG DATA: 15.07.2014

ASSUNTO: Petição n.º 396/XII/3.ª, iniciativa da Associação dos Agentes de Execução, que solicita o fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de tributo à Caixa de Compensação da Câmara dos Solicitadores

Senhora Cte do Cabl,

Na sequência do ofício de V. Exa., datado de 2 de julho do corrente ano e com o n.º 3438, referente ao assunto em epígrafe e em que se solicitava a emissão de parecer, junto tenho a honra de remeter a análise elaborada por esta Direção-Geral para tal efeito.

Com os melhores cumprimentos, *usson*

A. Diretora-Geral,



Susana Antas Videira

IJ

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nota jurídica

Petição n.º 396/XII/3.ª, iniciativa da Associação dos Agentes de Execução, que solicita o fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de tributo à Caixa de Compensação da Câmara dos Solicitadores

Enquadramento

No passado dia 4 de julho, esta Direção-Geral rececionou o ofício n.º 3438 do Gabinete de S. Exa. a Ministra da Justiça, datado de 2 de julho e referente à Petição n.º 396/XII/3.ª, iniciativa da Associação dos Agentes de Execução, que solicitam o fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de tributo à Caixa de Compensação da Câmara dos Solicitadores, no qual se remetia o ofício n.º 3472 do Gabinete de S. Exa. a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, assim como o expediente que o acompanhava, solicitando-se a emissão de parecer. O referido ofício do Gabinete de S. Exa. a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade remetia, por sua vez, o ofício n.º 57/10.ª CSST/2014, datado de 27 de junho, da Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República, no sentido de ser prestada a informação considerada pertinente, tendo em conta que se encontra em apreciação na Comissão em apreço a Petição já referida.

Ora, a Petição n.º 396/XII/3.ª, tal como já foi salientado, foi apresentada pela Associação dos Agentes de Execução (AAE) e visa o fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de um tributo à caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, com a consequente não aprovação do artigo 172.º da proposta de Estatuto da Ordem dos Solicitadores.

A AAE começa por afirmar que, quanto aos agentes de execução, persiste, no ordenamento jurídico português, uma clamorosa violação do artigo 2.º da Constituição, dada a inexistência do direito dos agentes de execução a poderem intervir nas matérias que lhes dizem diretamente respeito. A AAE coloca em causa, por outro lado, a legitimidade jurídica da criação, liquidação e forma de cobrança de uma prestação pecuniária a favor da Câmara dos Solicitadores que onera os agentes de execução, afirmando que tal obrigação arrasta uma manifesta iniquidade.

A AAE prossegue sublinhando que as demais profissões regulamentadas se limitam ao pagamento de quotas, enquanto aos agentes de execução é cobrada uma contribuição que, como afirmam, nunca conheceu debate ou discussão pública, e que se desenvolve e densifica imbuída de inconstitucionalidades formais, materiais e ilegalidades.

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Para a AAE, a prestação pecuniária paga pelos agentes de execução para a Caixa de Compensação reconduz-se à categoria de um tributo, sendo ilegal formal e materialmente e encerrando os seguintes vícios:

- A indefinição quanto à natureza da permissão cobrada aos agentes de execução;
- A inconstitucionalidade formal e orgânica, em especial, a violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP;
- A atual forma de cobrança da permissão por débito direto obrigatório;
- A violação do princípio da igualdade que o pagamento do tributo cobrado aos agentes de execução gera no confronto com as demais profissões regulamentadas.

Cumpra, assim, ainda que de forma necessariamente perfunctória, dados os constrangimentos temporais, analisar a prestação pecuniária prevista no artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, dissecando os aspetos mais importantes do seu regime:

Análise

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto. Uma das suas linhas estruturantes relacionou-se com a criação de uma nova profissão - o agente de execução - com funções determinantes no desenrolar da ação executiva. Em virtude da opção tomada, era indispensável criar um novo regime que regulasse esta nova profissão, nomeadamente quem a pode exercer e quais os seus direitos e deveres. Tornou-se, pois, necessário a alteração do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, de forma a integrar estas novas regras. Assumida esta necessidade, percebeu-se também como era importante adequar a própria estrutura da Câmara dos Solicitadores aos seus novos membros. Estas duas alterações ao Estatuto implicaram, a final, uma nova regulamentação, sendo desde logo estruturada em colégio a especialidade de agente de execução.

A referida Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, permitindo a revisão do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, autorizou o Governo a criar a figura do solicitador de execução, com competência para, como agente executivo, proceder à realização das diligências incluídas na tramitação do processo executivo que não impliquem a prática de atos materialmente reservados ao juiz, nem contendam com o exercício do patrocínio por advogado. O diploma em apreço determinou que a alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores teria o seguinte sentido e extensão:

- a) Modificar a estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores;

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- b) Criar colégios da especialidade;
- c) Modificar o âmbito geográfico dos conselhos regionais da Câmara;
- d) Legislar sobre a eleição, constituição, composição e competências dos diferentes órgãos, determinando, designadamente, os órgãos competentes para a dispensa do segredo profissional;
- e) Admitir a figura da escusa ou renúncia à titularidade de órgãos da Câmara;
- f) Legislar sobre as condições de inscrição dos candidatos à Câmara dos Solicitadores, inclusivamente sobre o estágio de aprendizagem e admissão dos solicitadores oriundos de outros Estados-Membros da União Europeia, bem como de nacionais de outros Estados;
- g) Definir as incompatibilidades da atividade de solicitação com as restantes atividades profissionais, bem como estabelecer o regime de impedimentos do solicitador;
- h) Regular as infrações disciplinares e respetivas sanções a aplicar;
- i) Impor a obrigatoriedade de comunicação à Câmara dos Solicitadores, por parte dos tribunais, das condenações e despachos de pronúncia emitidos contra solicitadores;
- j) Criar a conta-cliente do solicitador e do solicitador de execução;
- l) Prever a elaboração de uma lista de solicitadores permanentemente atualizada em suporte informático, onde conste, designadamente, a indicação dos solicitadores suspensos;
- m) Definir as condições de alteração do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Por outro lado, o diploma em causa atribuiu ao Governo a definição dos aspetos específicos do estatuto profissional do então solicitador de execução, incluindo regras estritas sobre a acreditação da atividade e estabelecimento de condições para o seu exercício, determinando, nomeadamente, a obrigatoriedade de os solicitadores de execução aplicarem as tarifas a aprovar pelo Ministério da Justiça.

Ficou o Governo ainda autorizado a estabelecer o regime:

- a) Das incompatibilidades do solicitador de execução, designadamente com o exercício do mandato judicial e com o exercício das funções de solicitador de execução por conta de entidade empregadora no âmbito do contrato de trabalho;
- b) Dos impedimentos e suspeições;
- c) Das infrações e sanções disciplinares.

Ora, cumpre, desde logo, refutar a primeira afirmação da AAE, que alega a inexistência de uma associação profissional representativa dos agentes de execução. De facto, o Decreto-Lei n.º 88/2003, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, criou a categoria profissional dos agentes de execução, integrando-os na já constituída Câmara dos Solicitadores. Para tal, modificou-se a estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores e criou-se, por outro lado,

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

um colégio de especialidade que pudesse tutelar os direitos e interesses destes profissionais. Referimo-nos ao colégio de especialidade de agentes de execução previsto no artigo 69.º-A do ECS, que integra a orgânica da Câmara dos Solicitadores.

O regime atinente aos agentes de execução consta dos artigos 116.º e seguintes do ECS, prevendo-se, no artigo 127.º, para o que ora interessa, a caixa de compensações. O referido artigo determina, no n.º 1, que as receitas da caixa de compensações são constituídas por uma pernilagem dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução. Ao abrigo do n.º 2, a caixa destina-se a compensar as deslocações efetuadas por agente de execução, dentro da própria comarca ou para qualquer lugar, nos casos de designação oficiosa, quando os seus custos excedam o valor ou o valor máximo definido em portaria. O saldo remanescente da caixa é utilizado nas ações de formação dos agentes de execução ou candidatos a esta especialidade, no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e no pagamento dos serviços de fiscalização, nos termos do n.º 3. A pernilagem, a forma de cobrança e os valores de compensação a receber são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Câmara, ao abrigo do n.º 4. O n.º 5 estabelece que a caixa de compensações é gerida por um profissional especificamente designado para o efeito, nomeado pelo Conselho Geral. Nos termos do n.º 6, são cativadas 10 % das receitas anuais da caixa de compensações até ao montante de (euro) 1 000 000 para o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.

Como já referimos, o ECS foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, pelo que cumpre igualmente contestar a alegada inconstitucionalidade formal e orgânica da prestação pecuniária prevista no citado artigo 127.º. Com efeito, a Lei n.º 23/2002 autorizou o Governo a definir os aspetos específicos do estatuto profissional do então designado solicitador de execução, incluindo regras estritas sobre a acreditação da atividade e estabelecimento de condições para o seu exercício, determinando, nomeadamente, a obrigatoriedade de os profissionais aplicarem as tarifas a aprovar pelo Ministério da Justiça. Ora, a definição dos aspetos específicos do estatuto profissional dos então solicitadores de execução que coube ao Governo compreende, pois, o estabelecimento da prestação pecuniária do artigo 127.º do ECS, não procedendo a argumentação da AAE no que concerne à inexistência de autorização legislativa para a previsão da pernilagem do citado artigo.

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

De facto, a AAE, alegando que o artigo 127.º do ECS viola o princípio da legalidade fiscal consagrado no artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e a reserva de lei prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Lei Fundamental, afirma que a permissão dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução cobrados aos mesmos está ferida de inconstitucionalidade. Ora, objetamos tal afirmação, não só porque a prestação pecuniária em causa foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, mas também porque tal prestação não configura um imposto, sendo antes uma taxa, com a correspondente contraprestação determinada na lei.

Com efeito, o artigo 127.º do ECS determina que a permissão cobrada aos agentes de execução se destina a compensar as deslocações efetuadas por estes profissionais, dentro da própria comarca ou para qualquer lugar, nos casos de designação oficiosa, quando os seus custos excedam o valor ou o valor máximo definido em portaria, sendo o saldo remanescente da caixa utilizado nas ações de formação dos agentes de execução ou candidatos a esta especialidade, no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e no pagamento dos serviços de fiscalização.

Quanto a este ponto, e contestando mais um dos argumentos da AAE, em concreto, que tal prestação não encontra paralelo noutras profissões regulamentadas, cabe referir a taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina prevista no artigo 30.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), a que estão sujeitos não só os agentes de execução mas também os administradores judiciais. À semelhança da permissão prevista no artigo 127.º do ECS, é devido à CAAJ pelos auxiliares de justiça que se encontram sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, o pagamento de uma taxa pelo exercício das funções da CAAJ, cujo valor e forma de pagamento são definidos por portaria.

Assim, por um lado, tanto a permissão prevista no artigo 127.º do ECS como a taxa cobrada nos termos do artigo 30.º do diploma que cria a CAAJ são prestações pecuniárias com a respetiva contraprestação prevista na lei, sendo, pois, uma taxa. Além disso, e por outro lado, ambos os artigos remetem para portaria a regulamentação da respetiva taxa, não configurando tal remissão, como alega a AAE, uma ilegalidade.

Na verdade, é o próprio diploma legal, ora o ECS, diploma este autorizado por lei, ora a lei que cria a CAAJ, que remetem a regulamentação das taxas em causa para portaria, não se vislumbrando pois a alegada ilegalidade.

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Para o que ora interessa, a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis, determina, no artigo 53.º, que as receitas da caixa de compensações são constituídas por uma permissão de 75 por mil do montante correspondente a 1UC e que a cobrança das verbas efetua-se com o pagamento do montante correspondente à fase 1, sendo as mesmas deduzidas pela Câmara dos Solicitadores ao valor pago pelo exequente ao agente de execução. Os demais aspetos relativos à cobrança e gestão das verbas a afetar à caixa de compensações são definidos pelo Regulamento n.º 133/2013 da Câmara dos Solicitadores.

A AAE contesta ainda a consagração da prestação pecuniária para a caixa de compensações na proposta de Estatuto da Ordem dos Solicitadores.

Ora, a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (LAPP), determina, no n.º 5 do artigo 53.º, que o Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na lei em apreço; pelo que foi arquitetado o anteprojeto de proposta de lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Neste anteprojeto, é mantida a permissão cobrada aos agentes de execução atualmente prevista no artigo 127.º do ECS pelas razões já elencadas.

De facto, esta taxa devida pelos agentes de execução está atualmente prevista num Decreto-Lei aprovado no uso de autorização legislativa e será mantida no futuro pela lei que aprovará o novo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, sendo assim respeitada a alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º, atinente à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, que prevê a criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas.

Além disso, note-se que o artigo 43.º da LAPP prevê como receitas das associações públicas profissionais as taxas cobradas pela prestação de serviços, sendo a lei clara quanto à contraprestação da permissão cobrada aos agentes de execução, que se destina, em primeiro lugar, a compensar as deslocações efetuadas, sendo utilizada também nas ações de formação e em prol das aplicações informáticas. Saliente-se que, à semelhança do atual ECS, o referido anteprojeto especifica o destino das verbas cobradas aos agentes de execução nesta sede, elencando de forma taxativa a contraprestação desta taxa e assegurando os princípios da segurança e certeza jurídicas. Acrescente-se que, também no anteprojeto de proposta de estatutos, a regulamentação da taxa para a caixa de compensações é remetida para portaria, não encerrando tal remissão qualquer

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ilegalidade, dado que é o próprio diploma legal que remete a densificação da matéria para ato avulso de regulamentação.

Conclusões

Do exposto podemos concluir o seguinte:

1. O Estatuto da Câmara dos Solicitadores prevê expressamente no artigo 69.º-A o colégio de especialidade dos agentes de execução, pelo que podemos afirmar que a Câmara dos Solicitadores é a associação pública profissional que, na sua organização, acolhe um colégio da especialidade representativo dos agentes de execução, tutelando os direitos e interesses desta classe profissional;
2. O artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores prevê como receitas da caixa de compensações a pernilagem dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução, configurando-se tal prestação pecuniária como uma taxa, cuja contraprestação reside na compensação das deslocações efetuadas por agente de execução, dentro da própria comarca ou para qualquer lugar, nos casos de designação oficiosa, quando os seus custos excedam o valor ou o valor máximo definido em portaria, sendo o saldo remanescente da caixa utilizado nas ações de formação dos agentes de execução ou candidatos a esta especialidade, no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e no pagamento dos serviços de fiscalização;
3. A pernilagem cobrada aos agentes de execução nos termos do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores respeita a Constituição da República Portuguesa, em especial a alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º, uma vez que o Estatuto em causa foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto;
4. Além disso, a regulamentação da prestação pecuniária em apreço, que consta de portaria para a qual o próprio diploma legal remete, não pode estar ferida de ilegalidade por essa mesma razão: é o próprio Estatuto da Câmara dos Solicitadores que entrega a previsão do

DGPJ**Direção-Geral da Política de Justiça****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

regime atinente à permissão, à forma de cobrança e aos valores de compensação a receber a portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sendo ouvida a Câmara dos Solicitadores;

5. A permissão prevista no artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, ao contrário do que afirma a Associação de Agentes de Execução, encontra paralelo na recentemente criada taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina prevista no artigo 30.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Lisboa, 15 de julho de 2014,

Inês Oliveira

Inês Oliveira
Consultora